



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Procuradora-Geral

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva - PRCON

PARECER: 240/2017-PRCON/PGDF

PROCESSO: 084.000197/2016

INTERESSADO: Itamar Neiva Braulio

ASSUNTO: Afastamento para competição desportiva

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, TURISMO E LAZER. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE AFASTAMENTOS DE SERVIDOR PARA COMPETIÇÃO DESPORTIVA (CIRCUITO BANCO DO BRASIL VÔLEI DE PRAIA). ART. 160 DA LC 840/11. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DA FEDERAÇÃO DE VÔLEI DO DISTRITO FEDERAL DE QUE AS ETAPAS DO REFERIDO CIRCUITO SÃO CONSIDERADAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS NACIONAIS. INTERPRETAÇÃO. AINDA QUE HAJA O ENQUADRAMENTO LEGAL DA SITUAÇÃO FÁTICA NO ART. 160 DA LC 840/2011, A AUTORIZAÇÃO DO GOVERNADOR É ATO DISCRICIONÁRIO E FACULTATIVO. SUGESTÃO DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DESSE TIPO DE AFASTAMENTO (AFASTAMENTO REMUNERADO PARA PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO DESPORTIVA NACIONAL OU INTERNACIONAL).

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 11.05.2017 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

120

Folha nº 31
Processo: 084.000.197/2016
Rubrica: Itamar Neiva Braulio, 40182-6

SENHORA PROCURADORA-CHEFE DO CONSULTIVO,

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Educação (fls. 15) encaminhou os presentes autos à análise desta Casa Jurídica visando orientação quanto aos procedimentos a serem adotados no caso em tela, consoante a **Informação Jurídica 448/2016-AJL/SEDF** (fls. 08/12), que trata do afastamento do servidor interessado para participar da **1ª Etapa do Circuito Brasileiro de Vôlei de Praia – Challenger 2016**, em João Pessoa/PB, no período de 19/05/2016 a 22/05/2016.

Consta dos autos informações da Diretoria de Administração de Pessoal da SEDF (fls. 04/05) que o servidor foi *indicado* pela Federação de Vôlei do Distrito Federal para participar da 1ª Etapa dessa Competição (fls.03) e que somente no ano de 2015 o mesmo servidor pleiteou afastamentos por dispensa de ponto por 06 (seis) vezes, contando no ano em curso com vários processos formulados para o mesmo fim: **P. 084-000017/15- 6ª Etapa do Circuito Banco do Brasil Vôlei de Praia-Nacional** temporada 2014/2015; **P. 084-000060/15-9ª Etapa do mesmo circuito-Nacional** temporada 2014/2015; **P. 084-000428/15-3ª Etapa, Nacional** temporada 2015/2016; **P. 084-000429/2015-4ª Etapa, Nacional** temporada 2015/2016; **P. 084.000430/15-5ª Etapa, Nacional** temporada 2015/2016; **P. 084-000458/2015: Jogos Abertos “Horácio Baby Barioni” 2015**; **P. 084-000098/16-8ª Etapa do Circuito Brasileiro de Vôlei de Praia**; **P. 084-000197/16-1ª Etapa do Circuito Brasileiro de Vôlei de Praia**.

Solicitou aquela Diretoria esclarecimentos à Assessoria Jurídico-Legislativa quanto ao alcance do disposto no art. 160 da Lei Complementar 840/2011, questionando: “a) **se o servidor estável faz jus ao**

Folha nº 32
Processo: 084.000.197/2016
Rubrica: Julma Mat. 43182-6



afastamento remunerado quantas vezes for para participação em competições desportivas nacionais? b) em observância à declaração acostada às fls. 03, o servidor em pauta se enquadra no Inciso II do art. 160?"

Às fls. 06 consta despacho da Subsecretaria de Gestão de Pessoas que, ao encaminhar os autos à apreciação da AJL, consignou que diversas são as solicitações de servidores no mesmo sentido; que os órgãos se ressentem da ausência de orientação legal minuciosa e objetiva sobre o tema; que a norma é genérica, merecendo a elaboração de regulamento administrativo no âmbito do Governo do DF. Solicitou, assim, que a AJL esclarecesse o número de afastamentos devidos ao servidor pelo permissivo legal, a documentação hábil para análise dos requerimentos feitos pelos servidores, entre outros.

Por sua vez, a AJL /SEDF emitiu a Informação 448/2016, cujas conclusões foram no sentido de que competiria ao *setor técnico averiguar se os documentos apresentados pelo servidor atestam a condição legalmente imposta para a concessão do benefício*; que o legislador não delimitou o quantitativo de benefícios a ser usufruído, nem restringiu o direito ao afastamento a determinados servidores; que a autorização do Governador era ato discricionário, *devendo-se analisar as circunstâncias da situação específica*, a fim de se verificar a conveniência e a oportunidade da concessão do benefício.

Na ocasião em que vieram os autos pela primeira vez, esta signatária emitiu despacho, entendendo que esta Casa Jurídica não detinha competência para atestar, com segurança técnica (e não jurídica), que as etapas do Circuito Banco do Brasil Vôlei de Praia ou os Jogos Abertos Horácio Baby Barioni se enquadrariam, *oficialmente*, como competições desportivas nacionais. E que a declaração emitida pela Federação de Vôlei informava que o servidor fora *indicado* para participar, mas, essa *indicação* significaria

Folha nº 33
Processo nº 084.000.197/2016
Rubrica Uma Mat. 43182-6



convocação? Ou *prévia seleção*? E as etapas desses circuitos, especialmente os do Banco do Brasil, seriam consideradas competições oficiais nacionais? Ou jogos amistosos sem caráter de competição nacional? Quais seriam os documentos hábeis e quais os organismos desportivos teriam competência para atestar tais informações?

Sugeriu-se, assim, que os autos retornassem à Secretaria de Esporte para que a mesma esclarecesse os pontos acima elencados, assim como se a situação fática retratada nos autos encontrava adequação com as determinações insertas no art. 160 da LC 840/11.

Tornam a voltar os autos para emissão de parecer, instruído com o **Ofício 70/2017** da Secretaria do Esporte, Turismo e Lazer, dirigido ao Presidente da Federação de Vôlei do DF, repassando as dúvidas técnicas por nós suscitadas para a referida Federação (fls.26/27).

Por sua vez, a Federação de Vôlei do DF respondeu aos questionamentos por meio do **Ofício 008/2016** (fls. 28), o qual foi reencaminhado por despacho da Secretária de Esporte, Turismo e Lazer de fls. 290.

Vieram os autos para emissão de parecer.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém esclarecer que nossa sugestão inicial era a de que a própria Secretaria de Esporte, Turismo e Lazer se manifestasse, tecnicamente, quanto aos pontos suscitados, envolvendo as competições desportivas nacionais e respectivas convocações. No entanto,

04/17 -PRCON-PROPEB

Folha nº 34
Processo 084.000/97/2016
Rubrica 11 mar. 2016



como a referida Pasta tratou de encaminhar os pontos para serem respondidos diretamente pela Federação de Vôlei do DF, reencaminhando as respostas da entidade, partiremos da premissa de que a Pasta responsável pelo esporte encampou a manifestação da Federação em questão, ratificando-a.

Para que se tenha mais clareza dos questionamentos suscitados pela Diretoria de Administração de Pessoal, transcrevemos os referidos dispositivos legais:

*"Art. 160. **Mediante autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas, pode ser autorizado o afastamento remunerado do servidor estável:***

*I – para participar de **competição desportiva nacional** para a qual tenha sido **previamente selecionado;***

*II – quando **convocado** para **integrar representação desportiva nacional**, no País ou no exterior.*

Parágrafo único. O afastamento de que trata este artigo é pelo prazo da competição e gera como única despesa para o órgão, autarquia ou fundação a prevista no caput." Grifos nossos

Da simples leitura dos dispositivos legais transcritos exsurge cristalino que a autorização do Governador, de fato, é ato facultativo, discricionário, que **pode** (em contraponto de *deve*), ser exercido mediante as situações apontadas pelos incisos do artigo 160.

Apesar de a utilização pouco técnica do termo "**pode**" em diversos textos normativos significar, na verdade, um *poder-dever* daquele ao qual se dirige (a exemplo da redação do art. 133 da própria LC 840/11), entendemos que não é o caso, porém, do dispositivo em enfoque, à vista da

Folha nº 35
Processo: 084.000.197/2016
Rubrica: 43185-6



necessária ponderação entre os interesses envolvidos. No caso vertente, entende-se que o termo "**pode**" foi utilizado de forma tecnicamente correta, expressando uma faculdade do Governador do DF em autorizar o afastamento do servidor.

Também se observa que o artigo em comento não indica um limite mínimo ou máximo de afastamentos, bastando a incidência das hipóteses apontadas para que a autorização **possa** ser expedida, a qualquer servidor estável que se encontre nas situações descritas pela norma.

Por outro lado, a autoridade máxima do Poder Executivo distrital, o Governador, **não** está obrigado a autorizar os afastamentos tantas vezes quanto for requerido pelo servidor interessado. Há que se considerar, também, o interesse público envolvido; o regular funcionamento do órgão de lotação do servidor, que não pode sofrer interrupções em prejuízo do serviço público; a razoabilidade (e proporcionalidade) dos pedidos de afastamentos e a quantidade de vezes requerida e deferida anteriormente, entre outros fatores administrativos/operacionais. Fatores esses que deverão ser apontados, com manifestação de mérito favorável ou não, pela chefia do órgão administrativo onde o servidor se encontra lotado, para posterior escrutínio e deliberação do Governador.

Para que haja possibilidade de autorização pelo Governador do afastamento requerido, a norma legal determina que: i-o servidor tenha sido previamente selecionado, ii- para participação de competição desportiva nacional ou iii-convocado para integrar representação desportiva nacional.

Do caso concreto posto à análise desta Casa Jurídica, observa-se que dos processos anteriores de afastamentos do servidor em questão a maioria foram para *participação* em determinadas *etapas do Circuito Banco do Brasil Vôlei de Praia*, existindo um afastamento para os *Jogos*

Folha nº 36
Processo: 1084.000-197/2016
Rubrica: Alma 43182-6

Abertos "Horácio Baby Barioni" e dois para etapas do Circuito Brasileiro de Vôlei de Praia.

Quanto ao enquadramento legal da situação fática apontada nos presentes autos –participação na 1ª Etapa do Circuito Brasileiro de Vôlei de Praia-Challenger, João Pessoa/PB – a resposta da Federação de Vôlei do DF, encaminhada pela Secretaria de Esportes, é no sentido positivo, de que *as etapas do Circuito Banco do Brasil Vôlei de Praia se enquadram como oficiais em competições desportivas nacionais*. A Federação em comento declarou também que o servidor em questão foi *indicado por convocação, baseada no Ranking Nacional da Confederação Brasileira de Vôlei (CBV)*. Parece-nos, assim, que a **situação fática retratada se enquadra, portanto, na hipótese legal inserta no art. 160 da Lei Complementar 840/2011.**

Note-se que a Federação ressaltou sua falta de conhecimento ou informações acerca dos Jogos Abertos Horácio Baby Barioni.

Nesse sentido, sugere-se que os órgãos administrativos que porventura sejam acionados com pedidos semelhantes, relativos às diversas modalidades desportivas, procurem sempre exigir uma manifestação prévia da entidade máxima oficial da respectiva modalidade desportiva, com o fito de verificar o enquadramento da situação fática aos moldes exigidos pelo art. 160 da LC 840/11. Esse cuidado é relevante, uma vez que a decisão do Governador deve estar fundada em critérios técnicos (desportivos) e funcionais (administrativos), que necessitam estar embasados por meio de manifestação da Secretaria de Esportes e/ou do órgão de lotação do servidor.

Sugere-se, por fim, imprescindível uma futura regulamentação do art. 160 da LC 840/11, para os casos de afastamento remunerado para participação em competições desportivas, à semelhança da regulamentação para os afastamentos remunerados para estudos, por exemplo, do Decreto 29.290/08, entre outros.

Folha nº 37
Processo nº 084.000.197/2016
Rubrica Alm Mat. 43182-6



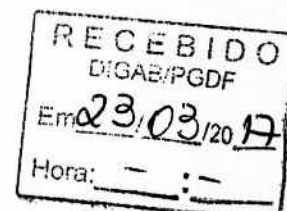
III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base no art. 160 da Lei Complementar 840/2011 e nas informações ofertadas à Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer pela Federação de Vôlei do Distrito Federal, a participação do servidor interessado como convocado na 1ª Etapa do Circuito Brasileiro de Vôlei de Praia Banco do Brasil, João Pessoa/PB, encontra adequação com as determinações inseridas no art. 160 da LC 840/11, podendo merecer o escrutínio do Governador, quanto à oportunidade e conveniência de autorização para o afastamento remunerado do servidor.

À consideração superior.

Brasília, 14 de março de 2017.


MARIA LUISA B. PESTANA GUIMARÃES
Procuradora do Distrito Federal



Folha nº 38
Processo 084000197/2016
Rubrica Alm - 43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 084.000.197/2016
INTERESSADO: Itamar Neiva Braulio
ASSUNTO: Afastamento para Competição Esportiva

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 240/2017 – PRCON/PGDF, exarado pela
ilustre Procuradora do Distrito Federal Maria Luisa B. Pestana Guimarães.

Em 11 / 05 / 2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Oficie-se à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e à Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer, para ciência e providências, especialmente no sentido de elaborar um regulamento que confira parâmetros mais objetivos para o afastamento ora analisado.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado Educação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Em 11 / 05 / 2016.

Folha nº: 39 - Mat. 39.754-7
Processo: 084000197/2016
Rubrica ra


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo